



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10665.002992/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.079 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente JOHN SILVA DURÇO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas referentes às profissionais Senhorinha Ribeiro (R\$ 3.000,00) e Simone Caixeta (R\$ 3.000,00).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor total de R\$ 16.480,65, por falta de comprovação dos efetivos pagamentos.
- **Omissão de rendimentos do trabalho**, no valor de R\$ 1.940,00, por cruzamento de informações com a DIRF da fonte pagadora.

- Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, no valor de R\$ 6.521,87, por cruzamento de informações com a DIRF da fonte pagadora.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação onde, quanto às despesas médicas, apresenta seu inconformismo com as exigências de comprovação de pagamento, alega que os recibos entregues são provas suficientes da ocorrência das despesas, que os beneficiários dos tratamentos foram ele próprio e seu filho menor dependente. Não apresentou defesa em relação à omissão de rendimentos do trabalho e omissão de rendimentos de previdência.

Após análise, a DRJ em Belo Horizonte/MG manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 02-29.976 da 9ª Turma da DRJ/BHE (fl. 88 e segs.):

“(…)

Como informado em sua defesa, a impugnação é parcial, pois o contribuinte efetuou o pagamento de parte do débito relativo a omissão de rendimentos, razão pela qual considera-se essa omissão como matéria não impugnada e é mantido o lançamento da forma como foi efetuado.

Assim, o valor objeto de litígio é de R\$4.532,19 (conforme extrato de fls.80) e refere-se a falta de comprovação da dedução de despesas médicas lançadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte Exercício 2006, após intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

(…)

O contribuinte apresentou na impugnação todos os recibos das despesas médicas mas nada trouxe que pudesse comprovar o efetivo pagamento dessas despesas, tais como extratos bancários ou cópias de cheques nominativos compensados.

Foram apresentados ainda dois orçamentos de tratamento odontológico e pedidos de acompanhamento psicoterápico e fisioterápico. Da mesma forma, observa-se que esses elementos não são suficientes para comprovar a efetiva transferência de valores aos referidos profissionais. Assim, deve ser mantida a glosa efetuada.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 97 e segs. onde, em síntese, quanto às deduções de despesas médicas, repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, e cita jurisprudência. Não acrescenta novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte não apresentou defesa em sede de impugnação quanto às infrações de omissão de rendimentos do trabalho e omissão de rendimentos de previdência, tornando-se essas matérias preclusas, as quais não farão parte do presente julgamento.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos, orçamentos e pedidos médicos relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelos cirurgiões dentistas Mauro Lucio Leão, Geraldo Vitor de Castro, Gustavo Pena, pela psicóloga Senhorinha Ribeiro e pela fisioterapeuta Simone Caixeta são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente da notificação de lançamento, como justificativa para as glosas efetuadas, a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas. Em sede de impugnação junto à DRJ o contribuinte apresentou recibos emitidos pelos profissionais, orçamentos dos tratamentos odontológicos, requisição médica de acompanhamento psicológico do dependente, requisição médica de fisioterapia para o declarante. O recurso voluntário impetrado não acrescenta qualquer elemento probatório além dos que já haviam sido trazidos ao processo.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do

contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

Passo então a analisar separadamente as situações referentes aos profissionais em questão.

Senhorinha Ribeiro (psicóloga) e Simone Caixeta (fisioterapeuta)

Quanto às despesas com essas profissionais, ainda que não tenham sido trazidos aos autos elementos que comprovem de forma direta os efetivos pagamentos, como documentos bancários, os valores parciais envolvidos são bem plausíveis de terem sido pagos em dinheiro, e compatíveis com o cobrado nas modalidades de tratamento a que se referem. Além disso, a requisição médica de acompanhamento psicológico do dependente, à fl. 44, bem como a requisição médica de fisioterapia para o declarante, à fl. 51, emitidas por profissionais distintos dos beneficiários dos pagamentos, reforçam o conjunto probatório em complemento aos recibos trazidos (fls. 45 a 50 e 52 a 55).

Desta forma, entendo que devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas referentes às profissionais Senhorinha Ribeiro (R\$ 3.000,00) e Simone Caixeta (R\$ 3.000,00).

Cirurgiões dentistas Mauro Lucio Leão, Geraldo Vitor de Castro e Gustavo

Pena

Com relação aos tratamentos dentários, além dos recibos, o interessado somente juntou aos autos orçamentos dos serviços elaborados pelos próprios profissionais prestadores.

É de se esperar, dentro da normalidade, que em uma série de tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem

a efetiva transferência de valores, e ainda radiografias, outros exames, e demais elementos que evidenciem a prestação dos serviços, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente..

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas referentes às profissionais Senhorinha Ribeiro (R\$ 3.000,00) e Simone Caixeta (R\$ 3.000,00), conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito